*— A justa indenização não compreende verba para reembolso do capital (*going value*).*

— Não se aplica às ações de desapropriação o § 3.º do art. 2.º do CPC.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wilson Azevedo Nunes *versus* Metrô-Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário n.º 90 428 — Relator: Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de dezembro de 1978. *Antonio Neder,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de ação de desapropriação movida pela Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro — Metrô — contra Wilson Azevedo Nunes, objetivando os apartamentos n.os 101 e 102 da Rua Barão de Ubá n.º 402, em que se oferece na inicial a quantia de Cr$ 1 268 000,00, para efeito de imissão da posse provisória.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação e condenou a desapropriante a pagar a importância de ..... Cr$ 2 474 200,00, "da qual deverá ser corrigida" a parte dos 20% (vinte por cento) ainda em depósito, acrescida da diferença apurada no laudo complementar, isto é, Cr$ 237 200,00 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos cruzeiros), contando-se para tanto a partir de 30.09.76. Honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) calculados entre o valor da oferta e o total da indenização, corrigido da mesma forma que o principal.

Ambas as partes apelaram e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu, em parte, provimento ao recurso do desapropriado, para incluir na condenação os juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão de posse, calculados sobre o saldo do valor da indenização, descontado o valor já levantado, e esclarece que ao expropriante também se carregam as custas, mantida no mais a sentença.

Inconformado, o desapropriado interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucio-

nal, apontando como violados os arts. 153, § 22 da Constituição Federal e 27 do Decreto-lei n.º 3 365/65, bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. O recurso extraordinário assenta-se nas letras *a* e *d* do permisivo constitucional.

Não pode prosperar com realção ao primeiro fundamento, uma vez que a fixação do *quantum* expropriatório constitui simples matéria de fato, que não enseja o apelo extremo por força do disposto na *Súmula n.º 279.*

2. Relativamente aos honorários do advogado o acórdão confirmando a sentença recorrida aplicou o art. 20 do CPC. Na verdade, este dispositivo estabelece dever o juiz fixar os honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, e a sentença condenou o expropriante no mínimo — 10% — previsto na lei.

Observa-se ser jurisprudência pacífica deste colendo Supremo Tribunal inaplicar-se a hipótese de desapropriação o § 3.º, do art. 20 do Código de Processo Civil, já que a matéria é regida por lei especial.

3. O recorrente sustenta haver o acórdão recorrido divergido da orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando negou verba para o reembolso do capital, já que se trata de apartamento destinado a residência.

Na verdade, declarou a decisão recorrida que "no justo preço não cabem acessórios do tipo *going value e* "frais de remploi", enquanto que o aresto apontado como padrão entendeu se dever incluir na indenização a verba para o reembolso do capital, quando se trata de imóvel residencial, e o dinheiro recebido deve, forçosamente, ser empregado na aquisição de outro.

"Desapropriação — Verba para reemprego do capital.

A indenização constitucionalmente assegurada ao expropriado deve restituir-lhe situação equivalente a que desfrutava antes da desapropriação: sem dano. Para isso, na época atual do contínuo e vertiginoso aviltamento da moeda, o expropriado terá de aplicar o produto da indenização na compra de outro imóvel que substitua o de que ficou privado. É o que aconselha o bom senso. Para isso terá de fazer despesas de sua escritura e transmissão imobiliária. Se estas despesas saírem do seu bolso, a indenização não será completa". (*Revista dos Tribunais,* v. 231/325).

4. Não se ajusta à Constituição e à melhor doutrina a orientação adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. A lei manda indenizar o justo preço e não aquilo que a especulação imobiliária poderá proporcionar ao expropriado. Por isto, não se podem incluir na justa indenização as despesas que o expropriado irá ter com a aplicação do capital recebido. Pago o justo valor do imóvel expropriado, nada mais deve o expropriante.

5. Por estes motivos, conheço do recurso com fundamento na letra *d,* porque há divergência entre o acórdão recorrido e o trazido à colação como paradigma, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 90 428-0 — RJ — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Rectes. Wilson Azevedo Nunes e sua mulher (Adv., Paulo de Souza Andrade), Recdo. Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (Adv. Eduardo Jara Filho e outros).

Decisão: Conhecido, mas negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Segundo Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.